

Inquérito Civil n. 06.2015.00001498-5

**Objeto:** Apurar supostas irregularidades na aquisição de uma escavadeira hidráulica e de um britador pelo Município de Santa Rosa de Lima.

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0005/2022/01PJ/BN /2022/1ªPJBN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte/SC, Luísa Niencheski Calviera, doravante denominado COMPROMITENTE; LUIS PEGORARO SOBRINHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 098.451.279-91 e RG sob o n. 11/R-340, sócio administrador da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA¹, localizada na Rodovia BR 101, km 210, bairro Picadas do Sul, no Município de São José/SC (CEP 88106-100), doravante designado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu advogado, Dr. Sandro Lopes Guimarães (OAB/SC n. 9174), abaixo assinados, autorizados pelo §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/19, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições da República Federativa do Brasil de 1988 e Estadual (Constituição Federal, art. 129, inciso II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n. 8.625/93, art. 21, inciso II; e Lei Complementar Estadual n. 738, art.97);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso III, Lei Federal n. 8.265/93, art. 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738, art.97);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Alteração contratual acostada às fls. 68 – 75.



inquérito civil e a ação civil pública, visando à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de que participem, nos termos do artigo 90, inciso VI, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.738/2019;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inc. I, da Constituição Federal)";

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte o Inquérito Civil SIG n. 06.2015.00001498-5, com objeto "Apurar supostas irregularidades na aquisição de uma escavadeira hidráulica e de um britador pelo Município de Santa Rosa de Lima.";

**CONSIDERANDO** que, durante as investigações levadas a efeito no referido procedimento, constatou-se que, no ano de 2014, a administração do Município de Santa Rosa de Lima adquiriu, por meio do processo licitatório n. 37/2014 (pregão presencial n. 24/2014) uma escavadeira hidráulica fornecida pela empresa Macromaq Equipamentos Ltda.;

CONSIDERANDO que a Senhora Dilcei Heidemann, Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Rosa de Lima à época, ciente da ilicitude de sua conduta e com vontade orientada à prática delituosa, fraudou a realização de ato do Processo Licitatório n. 37/2014 – Pregão Presencial n. 24/2014, instaurado para a aquisição de uma escavadeira hidráulica para o Município de Santa Rosa de Lima/SC, porquanto aceitou preço cujo valor unitário era excessivo, isto é, superior ao praticado pelo



mercado, violando a previsão constante no item 9.2 do edital convocatório<sup>2</sup> ao homologar ao vencedor do certame (Macromaq Equipamentos Ltda) o objeto da licitação supracitada;

**CONSIDERANDO** que Dilcei Heidemann autorizou a abertura do referido processo administrativo de licitação sem prévia pesquisa de preços, violando ao previsto no art. 23 da Lei n. 14.133/21, o que facilitou o superfaturamento do produto licitado<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a empresa Macromaq Equipamentos Ltda foi a única participante da licitação, ofertando o preço máximo a ser pago pelo município, qual seja R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que empresas do mesmo ramo do empreendimento Macromaq Equipamentos Ltda., tais como Auxter Soluções em Máquinas e Equipamentos Ltda., JMalucelli Equipamentos S/A e Hyundai Heavy, declararam que o equipamento comercializado, denominado Escavadeira Hidráulica, da marca CASE, era comercializado no ano de 2014 pelo preço máximo de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e mínimo de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), o que demonstra o efetivo prejuízo à Administração Pública, uma vez que o produto entregue pela empresa Macromaq Equipamentos Ltda. foi adquirido pelo valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), ou seja, aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) acima do preço máximo do produto comercializado no mercado à época<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO que "[...] A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição. Mesmo nos casos de ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível. Não se justifica uma contratação com valores

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Documento acostado à fl. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Autorização acostada à fl. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial n. 24/2014 acostada à fl. 83.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Documentos acostados às fls. 589, 3568 - 3570 e 3578.



abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela"6;

CONSIDERANDO que as licitações realizadas e os contratos celebrados pela Administração Pública destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo;

**CONSIDERANDO** a evidente a responsabilidade da então Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Rosa de Lima Dilcei Heidemann na violação dos princípios constitucionais e administrativos pela caracterização do superfaturamento da escavadeira hidráulica, exsurgindo a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso V, da Lei n. 8.429/92<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão 1932/2016, aplicou penalidades aos responsáveis tanto da Administração Pública como da empresa privada, firmando o entendimento de que "[...] o fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas"<sup>8</sup>;

CONSIDERANDO que o superfaturamento de produtos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios que regem a Administração Pública,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 521-522.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TCU. Boletim de Jurisprudência nº 129/2016.



notadamente os princípios da moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa;

considerando a lição de Celso Antônio de Bandeira de Melo sobre o desrespeito aos princípios, o qual considera que: "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra";

CONSIDERANDO que o ato de adquirir um produto por preço muito superior ao comercializado pelo mercado contraria as normas da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que viola os princípios da administração pública a prática de "permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado" (art. 10, inciso V, da Lei n. 8429/92);

considerando que, conforme a redação original do art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na referida norma podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, constatou-se que, no presente caso, ocorreu a prescrição;

CONSIDERANDO que o mandato da então Prefeita Municipal de Santa Rosa de Lima, findou em dezembro de 2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da decisão proferida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público<sup>10</sup>, no sentido de que "Ocorrendo a prescrição da aplicação das sanções pela prática de ato doloso de improbidade, a forma

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MELO, Celso Antônio de Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, 2000, p. 748.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Juntada nas fls. 3709-3715.



consensual para o ressarcimento ao erário é o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, visto que o Acordo de Não Persecução Cível tem, como uma de suas condições, a aplicação de ao menos uma das sanções previstas na LIA, incabível no caso, em razão da prescrição";

**CONSIDERANDO** a concordância do Ente Público Iesado, Prefeitura de Santa Rosa de Lima, manifestada por seu Prefeito Municipal **Salésio Wiemes**, acerca da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas, em especial no que tange ao valor fixado a título de reparação pelo danos causados ao erário municipal;

CONSIDERANDO, ademais, a disposição do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO de resolver a questão de modo adequado e célere;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas:

#### I- DO OBJETO:

Cláusula I. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto os fatos subsumidos às hipóteses típicas previstas no art. 10, inciso V, da Lei n. 8.429/92, em razão de o COMPROMISSÁRIO – sócio administrador da empresa Macromaq Equipamentos Ltda – ter participado do Processo Licitatório n. 37/2014 – Pregão Presencial n. 24/2014, instaurado para a aquisição de uma escavadeira hidráulica para o Município de Santa Rosa de Lima/SC, porquanto vendeu produto cujo valor unitário era excessivo, em tese, agindo, desta forma, em flagrante inobservância aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e lealdade às instituições.

### II- DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula II. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a pagar, a título de ressarcimento dos danos causados ao erário, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil



reais), em parcela única com vencimento estipulado para o dia 10 do mês subsequente à homologação do arquivamento deste Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante depósito identificado a ser realizado em favor do Ente Público lesado, Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima/SC, diretamente na Conta Corrente 900-8, Agência 5343-0, Banco do Brasil;

**Cláusula II.a)** Do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acima estipulado, considera-se como já quitado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme Procedimento Administrativo n. 09.2022.00001365-5, fl. 47.

**Cláusula II.b)** O pagamento extemporâneo das obrigações acima pactuadas estará sujeito, além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC, também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês;

### III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

Cláusula III. Comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, durante o período do cumprimento da avença; e

Cláusula III.a) comprovar perante o Ministério Público, até o dia 15 de cada mês, o cumprimento da obrigação principal, independentemente de notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto), devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

# IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula IV. Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas na cláusula deste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sem



prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinente;

**Cláusula IV.a)** A multa acima estipulada será revertida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (Lei n. 15.694/2011), mediante pagamento de Boleto Eletrônico gerado e fornecido por esta Promotoria de Justiça, nos moldes do instituído na Portaria n. 51/2014/FRBL;

Cláusula IV.b) O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará no ajuizamento da respectiva Ação para o Ressarcimento dos Danos Causados ao Erário, sem prejuízo do pagamento da multa prevista pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85;

## V - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula V. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura;

Cláusula V.a) Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, §6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.° 06.2015.00001498-5 será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para homologação, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato 335/2014/PGJ;

Cláusula V.b) Fica o COMPROMISSÁRIO ciente, nesta oportunidade, de que o Inquérito Civil n.º 06.2015.00001498-5 será arquivado e remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de recurso.



**Cláusula V.c)** As partes elegem o foro da Comarca de Braço do Norte-SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TAC;

Cláusula V.d) O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

**Cláusula V.e)** Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Braço do Norte/SC, 19 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]

Luísa Niencheski Calviera Promotora de Justiça

Luis Pegoraro Sobrinho Compromissário

Sandro Lopes Guimarães OAB/SC n. 9174

Testemunhas:

Juliani da Silva Medeiros Assistente de Promotoria Larissa Hugen Assistente de Promotoria